



À Coordenadoria Legislativa
A/C Evandro Nunes Afonso.

Ofício Administrativo nº _____/2023.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 66/2023.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo celebrar Termos de Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca, e com a Fundação Espírita Allan Kardec, altera a tríade orçamentaria, e dá outras providências.
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

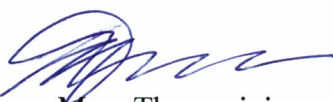
Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 30 de maio de 2023.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 66/2023

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo celebrar Termos de Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca, e com a Fundação Espírita Allan Kardec, altera a tríade orçamentaria, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto cria crédito adicional suplementar no valor total de R\$484.854,41 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), através de recursos de origem de transferências da União, vinculadas a Portaria nº443, de 03 de abril de 2023, do Ministério da Saúde.

Serão realizadas as seguintes distribuições:

- I- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca, no valor de R\$ 79.626,13 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos), destinadas à despesa de custeio dos serviços de assistência à saúde no Centro Especializado em Reabilitação – CERII.
- II- Fundação Espírita Allan Kardec, no valor de R\$ 405.228,28 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), destinada a complementação do custeio de unidade de atenção especializada em saúde.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o



princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E atende às exigências do art. 26 do mesmo dispositivo legal.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas preponderantemente da saúde.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 30 de maio de 2023.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Gilson Pelizaro.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira



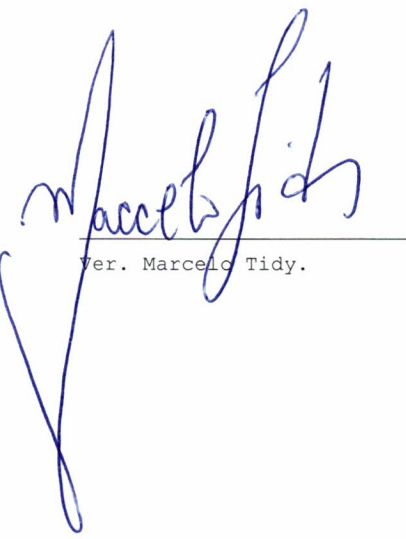
Ver. Kaká.



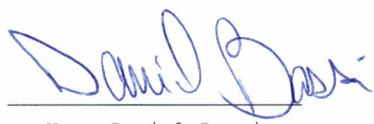
Ver. Ronaldo Carvalho.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.



Ver. Marcelo Tidy.



Ver. Daniel Bassi.

Ver. Pastor Palamoni.